



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.985 - SE (2014/0086639-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MAGAZINE J F LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, tendo expressamente assentado que "não há nos autos elementos que comprovem que o sócio alvo do redirecionamento tenha, ao tempo da ocorrência do fato gerador da dívida exequenda, exercido a gerência ou administração da pessoa jurídica, pelo que incabível o pleito fazendário" (fl. 53).
2. No Recurso Especial, a responsabilidade tributária é questionada com base em assertiva cujo conhecimento exige revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).
3. Em momento algum, a agravante defendeu que a dissolução irregular seria suficiente, por si só, para responsabilizar pessoalmente o sócio, independentemente de seu poder de gerência à época dos fatos geradores. Trazer essa discussão neste momento configura indevida inovação recursal.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.985 - SE (2014/0086639-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MAGAZINE J F LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE QUE SEJA O SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE.

1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento do feito, por entender que os documentos acostados, com o intuito de comprovar a condição de dirigente do sócio a quem quer redirecionar, não têm valor jurídico para tal fim.

2. Em se tratando de redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa do sócio, o entendimento predominante é o de que somente será cabível se ficar plenamente demonstrado, pela Fazenda, que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da empresa.

3. No caso de dissolução irregular da sociedade, inverter-se-á o ônus da prova, que passa a ser dos administradores. Mas, ainda, o sócio que deu causa à dissolução deve ser o mesmo que estava à frente da empresa no período em que ocorreram os fatos geradores da dívida, para fins de redirecionamento.

4. *In casu*, não há nos autos elementos que comprovem que o sócio alvo do redirecionamento tenha, ao tempo da ocorrência do fato gerador da dívida exequenda, exercido a gerência ou administração da pessoa jurídica executada, ou sequer para comprovar a condição de sócio-gerente. Agravo de Instrumento improvido.

A agravante reitera que houve violação do art. 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* se recusou a analisar as provas que comprovam que o sócio compunha o quadro societário ao tempo dos fatos geradores. Defende que a resolução da controvérsia não esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que, na hipótese de dissolução irregular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É irrelevante saber quem ocupava a gerência da empresa ao tempo do inadimplemento do tributo" (fl. 114).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 109-115).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.985 - SE (2014/0086639-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.5.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, reitero que não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

A omissão suscitada diz respeito ao pronunciamento acerca da comprovação de que o agravado se encontrava na sociedade à época dos fatos geradores. Sobre o tema, o Tribunal *a quo* assentou:

Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento do feito, por entender que os documentos acostados com o intuito de comprovar a condição de dirigente só sócio a quem quer redirecionar não tem valor jurídico para tal fim.

(...)

No caso em apreço, não há nos autos elementos que comprovem que o sócio alvo do redirecionamento tenha, ao tempo da ocorrência do fato gerador da dívida exequenda, exercido a gerência ou administração da pessoa jurídica, pelo que incabível o pleito fazendário (fls. 52-53).

No Recurso Especial, a responsabilidade tributária é questionada com base em assertiva cujo conhecimento exige revolvimento fático-probatório. Confira-se:

Inicialmente, é preciso ressaltar que **os fatos geradores das exações cobradas através das CDA's referem-se a períodos posteriores a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/2000 (ver fls. 09 e segs.)

Conforme documento de fls. 38, constata-se que o ora agravado (JOSE APARECIDO PEREIRA ALVES) consta como sócio administrador desde a data de 30.06.2000.

Desta forma, claramente se observa que os fatos geradores são contemporâneos à atuação do agravado como sócio responsável (fl. 88).

Em momento algum, a Fazenda Nacional defendeu que a dissolução irregular seria suficiente, por si só, para responsabilizar pessoalmente o sócio, independentemente de seu poder de gerência à época dos fatos geradores. Trazer essa discussão neste momento configura indevida inovação recursal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0086639-2

AgRg no
REsp 1.448.985 / SE

Números Origem: 00136329720124050000 129159 136329720124050000 200485000057123
57126420044058500 72402013

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MAGAZINE J F LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MAGAZINE J F LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.